



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 10/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 14 / 2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE
LEI Nº 115/2020, QUE VISA DECLARAR COMO
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES EM AÇÃO
LIBERDADE I e II.**

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado à esta Procuradoria, para fins de análise jurídica, o Projeto de Lei nº 115/2019 de autoria do Poder Legislativo (Vereador José Marcelo Alves Filgueira), que visa declarar como entidade de utilidade pública a Associação dos Moradores Ação em Liberdade I e II.

O projeto encontra-se devidamente acompanhando de sua justificativa.

É, em síntese, o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 10/2020

II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art 196 do Regimento Interno.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, inciso I, também prevê tal competência.

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto à competência, na medida em que trata-se de matéria não reservada ao Poder Executivo e/ou ao Poder Legislativo.

A Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, concedido nas 3 esferas do Governo (Municipal, Estadual e Federal), cumprindo leis estabelecidas em cada uma delas, de que uma entidade civil presta serviços de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade.

As entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos entes federativos como espontâneas colaboradoras do Estado.

A declaração de utilidade pública é ato administrativo tanto no aspecto material quanto no formal, quando proferido pela autoridade competente. Se pronunciado por lei, sua natureza é de ato legislativo – só sob o aspecto material é ato administrativo; sob o aspecto formal, é lei. O descumprimento das condições cujo atendimento é permanente



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 10/2020

(apresentar relatórios semestrais ou anuais, etc.) ou a perda das condições que levaram o poder público a reconhecer a entidade de utilidade pública (prestação de serviços sem o intuito lucrativo; não remuneração dos cargos diretivos, etc.) pode acarretar a consequente cassação do ato declaratório, consoante estatui a maioria das legislações que regulamentam o assunto. Mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

Dessa forma a declaração não investe em direitos e nem confere condição de colaboradora do Estado. Todavia, dado o interesse emergente, pelo poder público, na atuação dessas entidades como colaboradoras na prestação de serviços úteis e necessários à coletividade, foram concedidos certos benefícios, favores ou vantagens. Assim, o Estado passou a reconhecer no título uma credencial, um instrumento, um meio para apoiar as entidades desinteressadas que prestam serviços úteis à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico ou a promoção da cultura, da educação, da pesquisa científica, do lazer, etc.

No âmbito do município quem regula a matéria é a Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007 que estabelece vários requisitos a serem atendidos pelas entidades requerentes, quais sejam:

a) Poderá ser concedido título de utilidade pública às entidades beneficentes, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem estar social e o engrandecimento social e cultural de Parauapebas (art. 1º);

b) contar com no mínimo 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas (art. 2º);

c) obrigação de prestação de contas anual, para as entidades que forem



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 10/2020

agraciadas com recursos públicos (art.3º);

d) vedação de vinculação de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro da diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município (art. 4º, inciso I);

e) vedação de existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior (art. 4º, inciso II);

f) a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade (art. 4º, inciso III).

A Lei também estabelece a punição de cassação do título outorgado, caso a instituição não cumpra com exigências contidas na lei (art. 5º).

Compulsando a documentação apresentada pela requerente constato:

a) Que trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de acordo com seu Estatuto Social (art. 1º; fl. 19). *Dessa forma, atende ao requisito do artigo 1º da Lei Municipal em tela;*

b) Em relação à exigência legal de comprovação de no mínimo de 02 (dois) anos de atuação no Município de Parauapebas, a associação NÃO tem como demonstrar tal requisito, tendo em vista que ela ainda não existe há dois anos, visto que seu nascimento para fins legais ocorreu no dia 03/05/2018 (fl. 15; 31).

c) Em relação aos requisitos do art. 4º da Lei Municipal, a Associação cumpriu o inciso I e II, pois nos autos há documentação que ateste a não vinculação, de qualquer natureza, da entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo(fl. 06), bem como a inexistência de pagamentos às pessoas descritas



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 10/2020

anteriormente. (fl 07).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela ILEGALIDADE** do projeto de lei nº 115/2019, tendo em vista que ***a Associação dos Moradores em Ação Liberdade I e II não existe há pelo menos dois anos, para fins de direito. Sendo assim, não tem como demonstrar sua atuação no referido prazo, e por consequência não preenche os requisitos do Art. 2º da Lei Municipal nº 4.340/2007.***

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 03 de março de 2020.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019